

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
BACHARELADO EM DIREITO**

**ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ALTERAÇÕES NO
REGIME CIVIL DAS INCAPACIDADES**

JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

CARUARU

2018

JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

**ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ALTERAÇÕES NO
REGIME CIVIL DAS INCAPACIDADES**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Msc. Renata de Lima Pereira.

CARUARU

2018

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Edilene e João, por se fazerem sempre presentes em todos os momentos da minha vida, a eles devo o que sou

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me sustentar nos momentos mais difíceis e me dar discernimento para enfrentar as dificuldades que aparecem ao longo do caminho.

Agradeço a minha família pelo apoio que sempre me deram.

Agradeço aos meus amigos, em especial a Allane e Mirelly por sua amizade, amigos são irmãos que a vida nos dá.

Agradeço a minha orientadora Renata de Lima Pereira, pela paciência, por sempre estar sempre disponível para me auxiliar no que fosse preciso.

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Orientador: Prof. Msc. Renata de Lima Pereira

Primeiro (a) Avaliador (a)

Segundo (a) Avaliador (a)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo a análise dos impactos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com deficiência no regime civil das incapacidades. A teoria das incapacidades passou por variadas mudanças desde o Código Civil de 1916, e com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência mais ainda. Deixando de trazer hipóteses de maiores absolutamente incapazes, apenas mantendo como absolutamente os menores púberes (que são os menores de 16 anos de idade). Vem também o estatuto a dissociar incapacidade de deficiência, garantindo a plena capacidade civil a pessoa com deficiência que tem condições de manifestar vontade. Diante deste cenário, traz também repercussão direta no instituto assistencial da curatela. Passa o instituto a se apresentar com nova roupagem, mais personalizada e atenta as necessidades individuais do curatelado, se distanciando da roupagem genérica, que era comumente utilizada, bem como traz a possibilidade de a curatela ser compartilhada, tudo em nome do melhor interesse do incapaz. Novo instituto assistencial surge com o estatuto, o instituto da tomada de decisão apoiada, onde a pessoa com deficiência pode se valer de duas pessoas capazes civilmente que irão lhe auxiliá-las na tomada de decisões mais desafiadoras. A metodologia usada neste estudo usou como fonte de pesquisa livros, artigos científicos e a legislação brasileira. Utilizou-se o método indutivo e qualitativo para analisar as repercussões e conseqüente melhorias que o estatuto da pessoa com deficiência trouxe para o regime civil das incapacidades.

Palavras-Chave: Regime civil das incapacidades. Estatuto da pessoa com deficiência. Autonomia.

ABSTRACT

The presented study aims at the analysis of the impacts brought by the statute of the handicap in the civil regime of disabilities. The theory of disabilities passed through various changes since the civil code of 1916, and with the implementation of the handicapped, even more. Ceasing to bring hypothesis of absolutely incapable majors, only maintaining as absolutely the pubescent minors (the ones younger than 16). The statute comes to spread the handicap incapability, guaranteeing the full civil capacity to the handicapped that have the conditions to manifest their will. Facing this scenery, it also brings a direct repercussion to the assisting guardian institute. The institute now presents itself with new clothing, more personalized and mindful to the needs of the guarded individuals, pulling away from the generic clothing, that was commonly used, also bringing the possibility of shared guardianship, all having the best interests of incapable. A new assisting institute is born with the statute, the institute of the supported decision making, in which the handicap can rely on two civilly capable people that will assist in the more challenging decisions. The methodology applied to this study used researches in books, scientific articles and the Brazilian legislation. The inductive and qualitative method was used to analyze the repercussions and consequently improvements that the statute of the handicap brought to the civil regime of incapacities.

Key words: Civil regime of incapacities. Statute of the handicap. Authonomy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. DO TRATAMENTO DA CAPACIDADE CIVIL ANTES DO ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	10
1.1 Da personalidade civil.....	10
1.2 Da capacidade civil no direito civil pátrio.....	10
1.3 A teoria da incapacidade como forma de proteção ao incapaz.....	12
1.4 Do Tratamento das incapacidades Antes do Advento do Estatuto da Pessoa Com Deficiência.....	13
2. DO TRATAMENTO DA CAPACIDADE CIVIL APÓS DO ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	17
2.1 A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo.....	17
2.2 Incapacidade Civil e alterações sofridas em razão da Lei 3.146/2015.....	18
2.3 Projeto de Lei nº 757/2015 e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade.....	21
3. DOS INSTITUTOS ASSISTENCIAIS DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA COM O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	23
3.1 Instituto assistencial da curatela com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.....	23
3.2 Da interdição em curso após o Estatuto da Pessoa com Deficiência.....	25
3.3 A tomada de decisão apoiada: novo instituto assistencial.....	27
CONCLUSÕES.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, com seu advento, vem a repercutir de forma muito intensa no Regime Civil das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro.

Nesse ponto vem este trabalho propor a análise dos impactos que essa legislação trouxe para o regime civil das incapacidades, o que também deve ser levado em consideração a tradição que o tal regime civil carrega, posto ter mais de um século desde a sua criação.

É sabido que toda pessoa humana adquire, ao nascer com vida, personalidade jurídica, que a torna apta a ser titular de direitos e se sujeitar a obrigações. Contudo, algumas pessoas não possuem os requisitos que a lei impõe ser necessário para atuar sozinho no mundo jurídico, participando só e ativamente das relações jurídicas.

É nesse ponto que ganha força a teoria das incapacidades, a qual já veio a partir do Código Civil de 1916 para proteger os incapazes civilmente, ao mesmo passo que garante que nenhuma pessoa em razão de sua falta de preenchimento de requisitos para atuar sozinho nas relações jurídicas, terá seu direito fundamental violado.

Abandonou-se a expressão amplamente discriminatória “loucos de todo o gênero” que se trazia no Código Civil de 1916.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência nasce no ordenamento jurídico brasileiro completamente influenciado pela Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, qual surge da luta de séculos travada por essas pessoas na busca de visibilidade social, tratamento não discriminatório e igualdade com os demais que não possuem deficiência.

Vem o estatuto a inovar na ordem jurídica brasileira, estabelecendo um marco de separação, esclarecendo, pois, que deficiência e incapacidade civil não são sinônimos, pelo contrário, uma pessoa incapaz civilmente pode não ser deficiente, bem como uma pessoa que possui algum tipo de deficiência em nada afeta a sua plena capacidade civil.

No artigo 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro está a hipótese de incapacidade relativa, dos que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nesse caso, como ficaria por exemplo a situação da pessoa que encontra-se em estado de coma induzido, que decorrente de sua situação não tem condições de

manifestar vontade alguma, e deveria voltar a ser tratada como absolutamente incapaz, posto que não ter condições de exprimir vontade, para retirar-lhe da situação de vulnerabilidade a que está submetida estando tratada como relativamente incapaz.

Com relação aos institutos assistenciais, mais precisamente o da curatela, pois foi este que sofreu grande impacto e consequente mudança em variados aspectos. Impende destacar a nova roupagem que a curatela se mostra após o advento do estatuto da pessoa com deficiência, mais personalizada, com vistas nas especificidades e necessidades do curatelado, fugindo do modelo genérico que reinava antes da chegada do estatuto.

Deve se esclarecer como ficará a situação da pessoa com deficiência, que se encontrava interdita antes da vigência do estatuto, posto que essas pessoas passam a ser plenamente capazes, desde que consigam manifestar vontade. Que em nome da segurança jurídica, devem passar pelo procedimento de levantamento de interdição para que se possa verificar se realmente é caso de lhe dar a capacidade plena ou não.

Por fim, inovação trazida, fora o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, apoio totalmente bem-vindo, pelo fato dele ser facultativo a pessoa com deficiência que tem sua capacidade civil plena, com o intuito de auxiliá-la. Onde poderá se valer de duas pessoas capazes civilmente e de sua escolha, que irão lhe auxiliar em suas decisões, preservando sua dignidade em prol de uma maior autonomia a pessoa com deficiência.

A metodologia utilizada neste trabalho trouxe como fontes: livros e artigos científicos, bem como a legislação pátria (Código Civil de 1916, Código Civil de 2002, Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção dos direitos da pessoa com deficiência). Para análise das repercussões que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe para o regime civil das incapacidades foram utilizados os métodos indutivo e qualitativo concomitantemente.

1. DO TRATAMENTO DA CAPACIDADE CIVIL ANTES DO ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1.1 Da personalidade civil

Pessoa e personalidade são indissociáveis, pois, o indivíduo precisa daquela para ser titular de direitos e se sujeitar a deveres, enquanto a personalidade só ganha forma devido a existência da pessoa, em razão disso são consideradas inseparáveis. E a personalidade é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro a todos, mas nem sempre foi assim. Nesse sentido:

A ideia de personalidade está intimamente ligada á de pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. Esta aptidão é hoje reconhecida a todo ser humano, o que exprime uma conquista da civilização jurídica.¹

Para o ordenamento jurídico brasileiro, o marco estabelecido para se considerar adquirida a personalidade civil pela pessoa humana foi o momento do nascimento. Ou seja, nascer com vida é o único requisito a ser preenchido para que o ser humano adquira a personalidade.

Portanto, o entendimento adotado pelo Código Civil Brasileiro de 2002, é o de que apenas pode ser adquirida a personalidade pelo ser humano, após o nascimento, enfatizando que deve este ocorrer com vida, dispondo em seu art. 2º, quando aduz: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”²

Adquirida a personalidade jurídica, a pessoa passa a ter os atributos de ser titular de direitos e se sujeitar da deveres.

1.2 Da capacidade civil no direito civil pátrio

Preenchido o único requisito necessário para que o ser humano adquira a personalidade, qual seja, nascer com vida, tem-se agora o indivíduo personalidade. E a partir desse momento adquire-se em conjunto também a capacidade jurídica.

¹PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – v. I. 30. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 182.

²BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2008.

Do mesmo modo que o ordenamento jurídico brasileiro assegura a toda pessoa humana a personalidade, garante também capacidade. A todos confere capacidade, no sentido de universalidade, como assim preceitua o Código Civil de 2002 em seu art. 1º: “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.³

Contudo, essa capacidade adquirida conjuntamente com a personalidade é a capacidade de gozo, sobre a qual não pode sofrer qualquer tipo de restrição, sob pena de estar ferindo os direitos fundamentais da pessoa humana.

Essa capacidade é inerente a condição de ser humano, assim como acontece com a personalidade civil. Deste modo: “A capacidade de direito não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de se negar sua qualidade de pessoa, despindo-o dos atributos da personalidade”.⁴

Apesar de a capacidade de gozo não poder sofrer restrição, pois está ligada a ideia da pessoa possuir aptidão para adquirir direitos e se sujeitar a deveres, em razão de decorrer diretamente da personalidade.

Podendo sofrer restrição apenas quanto ao seu exercício pessoalmente pelo titular. Apesar de que toda pessoa humana possua a capacidade civil, não faz presumir que todos possam exercê-la por si sós. Nesse sentido:

A lei, tendo em vista a idade, a saúde ou o desenvolvimento intelectual de determinadas pessoas, e com o intuito de protegê-las, não lhes permite o exercício pessoal de direitos. Assim, embora lhes conferindo a prerrogativa de serem titulares de direitos, nega-lhes a possibilidade de pessoalmente os exercerem.⁵

A regra consiste em que todos possuam a capacidade civil plena e que possa atuar sozinho na vida civil. Sem a necessidade de ter um terceiro que substitua sua vontade ou a ela dê o seu consentimento. O que acontece apenas com quem se encaixa em alguma causa de incapacidade civil.

Partindo da ideia preliminar e fundamental de que a capacidade é a regra e a incapacidade, a exceção, veio o direito positivo a contemplar, objetivamente, as hipóteses de restrição da plena capacidade, esclarecendo ser excepcional a limitação ao exercício dos atos civis.⁶

³BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2008.

⁴DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil Brasileiro, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 167.

⁵RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Parte Geral**. 34. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 39.

⁶FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 273.

Portanto, apenas em último caso, seguindo a taxatividade que expressa os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, que uma pessoa será declarada incapaz, devido ser medida excepcional e se revelar ser realmente necessária.

1.3 A teoria da incapacidade como forma de proteção ao incapaz

Devido ao fato de algumas pessoas não possuírem a perfeita compreensão do mundo que está inserido, em decorrência de fatores diversos, foi instituída a teoria das incapacidades, pois, o direito precisa protegê-las, resguardando seus direitos.

A caracterização de determinadas pessoas no rol de incapazes foi pensada como forma de protegê-las. Submete-se esses indivíduos a um regime diferenciado dos demais, com a finalidade de que os interesses dessas pessoas sejam preservados.

Diante disso, da necessidade de proteção aos direitos dessas pessoas, que a lei não lhes permite o exercício dos atos da vida civil por si mesmos. Nesse sentido:” a jurisprudência, no anseio de proteger, dentro das normas da justiça, os incapazes, tem estendido ou restringido tal proteção, de acordo com as imposições do caso concreto”.⁷

Nota-se, pois, que essa preocupação em proteger essas pessoas, ao passo que garante os seus direitos, já advém do Código Civil de 1916, quando trata em seus artigos 5º e 6º as hipóteses em que serão consideradas como incapazes civilmente.

Nesse mesmo sentido, o indivíduo apenas será incapaz civilmente, nas hipóteses previstas em lei. De acordo com a doutrina:

Partindo da ideia preliminar e fundamental de que a capacidade é a regra e a incapacidade, a exceção, veio o direito positivo a contemplar, objetivamente, as hipóteses de restrição da plena capacidade, esclarecendo ser excepcional a limitação ao exercício dos direitos civis.⁸

Considerando que a regra é a capacidade e a incapacidade exceção, declarar alguém como incapaz somente nas hipóteses previstas em lei, por seu caráter taxativo.

⁷RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Parte Geral**. 34. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 40.

⁸FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 273.

1.4 Do Tratamento das incapacidades Antes do Advento do Estatuto da Pessoa Com Deficiência

O absolutamente incapaz está impedido na forma da lei de exercer por si seus direitos, sendo necessário que aquele seja representado por uma pessoa, que ficará responsável pela prática dos atos civis em seu nome.

Em razão desse impedimento a que está submetido, necessita de terceiro que o represente. Assim: “o representante legal, então, praticará os atos da vida civil em nome do representado (o absolutamente incapaz)”.⁹

O Código Civil brasileiro de 1916 trazia em seu art. 5º o rol dos absolutamente incapazes, em seu teor:

Art. 5º, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
 I- Os menores de dezesseis anos;
 II- Os loucos de todo o gênero;
 III- Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;
 IV- Os ausentes, declarados tais pelo juiz;¹⁰

A expressão: loucos de todo o gênero, utilizada no inciso II deste artigo foi amplamente criticada pela doutrina, por não ser considerada adequada. Realmente, o é pelo seu caráter amplamente generalista.

Queria essa expressão abranger todo aquele que lhe faltava o discernimento, em razão de um problema de saúde mental. Ela tinha a finalidade de se referir a ausência de saúde mental no indivíduo.¹¹

De toda sorte, acompanhando a evolução da sociedade, não mais se utiliza dessa expressão no atual Código Civil de 2002, o que ainda mais ganha força com o advento do estatuto da pessoa com deficiência.

Já o Código Civil pátrio de 2002, antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, trazia o rol dos absolutamente incapazes em seu art. 3º, é o seu teor:

Art. 3º, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os

⁹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 277.

¹⁰BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 1916**. São Paulo: Saraiva, 1998.

¹¹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 277.

atos da vida civil:

- I- Os menores de 16 (dezesesseis) anos;
- II- Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III- Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade;¹²

Continuam os menores de dezesseis anos a serem absolutamente incapazes, assim como era no Código Civil de 1916, permanecendo assim também com a entrada em vigor do citado estatuto.

O legislador entendeu por bem colocar os menores de dezesseis anos no rol dos absolutamente incapazes, sob a justificativa de que os indivíduos que estão nessa faixa etária, não possuem ainda o discernimento, pois ainda está com suas faculdades em desenvolvimento.¹³

Apesar de a justificativa ser a de que nessa idade ainda não possuem o necessário discernimento, ainda assim o critério é eminentemente etário, pois, pode ocorrer de uma pessoa nessa faixa etária ter amadurecido mais cedo e conseqüentemente ter adquirido discernimento razoável.

Será absolutamente incapaz a pessoa que em decorrência de enfermidade ou deficiência mental, independentemente a idade, lhe retire ou não lhe permita possuir o necessário discernimento para a prática dos atos civis.¹⁴ Percebe-se, pois, que antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, principalmente no tocante a deficiência mental e intelectual, era quase que automático relacionar a deficiência com incapacidade.

Isto posto, fica claro o viés discriminatório com que a pessoa com deficiência era tratada, como se a pessoa pelo simples fato de possuir deficiência automaticamente lhe tornasse incapaz para reger sua vida. De toda sorte que vem o citado estatuto a quebrar esse paradigma.

Percebe-se o avanço em ter sido deixada lá no Código Civil de 1916 a expressão loucos de todo o gênero no passado, agora a partir do Código Civil de 2002 passando a ser estabelecida através de graus de discernimento, em razão de enfermidade ou deficiência mental, abandonando de vez a generalização causada pela expressão usada no código anterior.

¹²BRASIL, Código Civil Brasileiro de 2002. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2008.

¹³FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 277.

¹⁴LÔBO, Paulo. **Direito Civil Parte Geral**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 113.

O inciso III, do art. 3º do Código Civil brasileiro aborda: que as pessoas que não puderem exprimir sua vontade, mesmo que por causa transitória. Nesse caso, o indivíduo possuía o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, porém, em decorrência de causa incapacitante, o deixou temporariamente sem o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, não precisando que o fator desencadeante seja definitivo.¹⁵

A abordagem das pessoas que não puderem exprimir vontade é nova, pois, não fazia parte do Código Civil de 1916. E se mostra claramente a preocupação da proteção dessas pessoas, em razão do estado em que se encontram, priorizando a proteção dos que necessitam de proteção, ao revés de lhes deixar sob o manto da vulnerabilidade, finalidade maior do regime civil das incapacidades.

Observa-se, ademais, que deixam de fazer parte do rol dos absolutamente incapazes no Código Civil de 2002, os surdos-mudos e o ausente.

Enquanto o absolutamente está impedido de praticar os atos da vida civil, o tratamento conferido ao relativamente incapaz é mais brando, pois pode este praticar alguns atos sozinho, e outros assistido a depender da forma que o ato é praticado.

Portanto, para o absolutamente incapaz é necessário a figura do representante, enquanto que ao relativamente apenas precisará ser assistido para completar sua vontade.

Nesse viés de maior autonomia dada ao relativamente incapaz:

A incapacidade relativa permite que o sujeito realize certos atos, em princípio apenas assistidos pelos pais, representantes. Trata-se, como se vê, de uma incapacidade limitada.¹⁶

Trazia o Código Civil de 1916 como relativamente incapazes:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos;
- II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
- III. Os pródigos.
- IV. Os silvícolas

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.¹⁷

Com o Código civil de 2002, antes do advento do estatuto, não foram incluídos:

¹⁵FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.281.

¹⁶VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 144.

¹⁷BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 1916**. São Paulo: Saraiva, 1998.

as mulheres casadas, e diminuiu-se a idade para ser considerado relativamente incapaz o menor púbere, passando de maior de dezesseis anos e menor de vinte e um anos, para maior de dezesseis e menor de dezoito.

Assim é o teor do artigo 4º do Código Civil antes do advento do estatuto:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou á maneira de os exercer:

I – Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – Os pródigos;¹⁸

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.¹⁹

Manteve-se a figura do pródigo, como assim o era no Código Civil de 1916. Passa-se a tratar não mais da nomenclatura silvícola, porém índio, e a sua capacidade se mantém estabelecida em lei especial, mais precisamente a lei de nº 6001/1973, tratando-se, pois, do Estatuto do Índio.

As mulheres casadas deixam de ser consideradas relativamente incapazes ainda antes do Código Civil de 2002, em razão da lei nº 4.121/ 1962, tratando-se do Estatuto da Mulher casada, que trouxe alterações, em especial a retirada da mulher casada do rol dos relativamente incapazes.

Novidade são os incisos II que traz a figura do ébrio habitual, do viciado em tóxico e os que em razão de deficiência mental tenha o discernimento reduzido e o inciso III que traz a figura dos indivíduos sem desenvolvimento mental completo, novidades inseridas no regime civil das incapacidades no Código Civil de 2002, ainda antes do advento do Estatuto.

Percebe-se, pois, que mesmo antes da chegada do estatuto da pessoa com deficiência, houveram avanços, ainda que tímidos e paulatinos, no tocante a inserção da figura do ébrio habitual, bem como a do viciado em tóxico, posto a situação delicada por qual essas pessoas passam quando chegam a esse estágio.

Contudo, o mesmo não se pode dizer da inserção no rol dos incapazes dos que em razão de deficiência mental tenha o discernimento reduzido e os indivíduos sem desenvolvimento mental completo, que traz uma discriminação transvestida de proteção, que será aprofundada posteriormente.

¹⁸BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2008.

¹⁹BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2008.

2. REGIME DAS INCAPACIDADES APÓS O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1 A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, surge, sem dúvida, completamente influenciado pela convenção das pessoas com deficiência. Prova disso, se observa, quando o estatuto, para se referir a pessoa com deficiência, praticamente se utiliza das mesmas palavras que a convenção também usou para fazer menção a quem seria essas pessoas.

Como pode-se ver claramente, em seu artigo primeiro, a convenção traz o seguinte teor:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.²⁰

Assim, é o teor do artigo segundo da Lei Brasileira de Inclusão:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.²¹

A Convenção dos Direitos das Pessoa com Deficiência aconteceu nos Estados Unidos da América, no estado de Nova Iorque, no ano de 2007. Passando a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro em razão do decreto presidencial de nº 6.949. Importante salientar que esta possui status de emenda constitucional, e como tal, hierarquicamente localizada, pois fora aprovada no congresso nacional, nas duas casas que o compõe, em dois turnos, por três quintos dos seus membros. Conforme dispõe o artigo 5º, parágrafo terceiro da Constituição federal.

A citada convenção traz, em seu artigo segundo, a finalidade para qual vem, é o seguinte o seu teor: Esta convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as

²⁰BRASIL, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 4. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

²¹BRASIL, **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Brasília: Senado Federal, 2015.

formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciará sua plena integração a sociedade.²²

É evidente que ela vem para dar visibilidade às pessoas com deficiência, onde a história em tempos nem tão remotos assim, trazem relatos de exclusão daquelas do seio social.

2.2 Incapacidade Civil e alterações sofridas em razão da Lei 13.146/2015

Com a chegada da Lei Brasileira de Inclusão ao ordenamento jurídico brasileiro, foi provocada nos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro profunda alteração, passa-se a sua análise:

Antes do referido estatuto, era o seguinte teor dos artigos 3º e 4º do Código Civil:

Artigo 3º, São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.²³

Bem como o teor do artigo 4º do Código Civil:

São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial²⁴

Agora, restou revogado os três incisos que constavam do artigo 3º, vindo a hipótese do menor de 16 anos a figurar no caput deste artigo. Bem como, no inciso II do artigo 4º foi retirado a hipótese dos que por deficiência mental tenham o discernimento reduzido e a retirada do inciso III deste artigo 4º, onde constavam os excepcionais sem desenvolvimento completo.

²²BRASIL, **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

²³BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2008.

²⁴BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2008.

Portanto, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os artigos 3º e 4º do Código Civil brasileiro, passaram a ter a seguinte redação:

Artigo 3º, “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”.²⁵

Percebe-se, pois, que apenas há como absolutamente incapaz o menor de dezesseis anos, restando claro que não há mais pessoas maiores de idade que seja incapaz civilmente de forma absoluta.

Enquanto o artigo 4º traz o seguinte, em sua nova redação:

Artigo 4º, São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos;

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.²⁶

Restando claro que a deficiência, seja ela de qualquer natureza, não é obstáculo que impeça a pessoa com deficiência de tomar as rédeas de sua vida e de exercer sua capacidade civil de maneira plena.

Nesse sentido, se expõe:

Todas as pessoas com deficiência que eram tratadas no comando anterior passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua total inclusão social, em prol de sua dignidade. Valorizando-se a dignidade-liberdade, deixa-se de lado a dignidade-vulnerabilidade.²⁷

Destaca-se, a deficiência mental e intelectual, que antes do citado estatuto, encontrava suporte para limitar o exercício da capacidade civil pela pessoa com deficiência. Porém, apesar de vir o regime das incapacidades a proteger aqueles que precisam de proteção, sem tirar o seu mérito, era necessário abrir os olhos para a realidade, pois, antes se estava confundindo proteção com discriminação.

Ao trazer antes as pessoas com deficiência mental e intelectual como incapazes, estava mais as discriminando que protegendo. O que hodiernamente não poderia mais acontecer. Eis que com a chegada do Estatuto da Pessoa com Deficiência traz

²⁵BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002**. 9. ed. Brasília: Senado Federal, 2017.

²⁶BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002**. 9. ed. Brasília: Senado Federal, 2017.

²⁷TARTUCE, Flávio. **Lei de introdução e Parte Geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 122.

grande avanço, quando retira as pessoas com deficiência do rol dos incapazes, não os discriminando como antes o era, quando essas pessoas faziam parte do rol dos incapazes.

Seguindo essa linha de raciocínio:

A importância de fomentar no imaginário coletivo e individual o conhecimento das capacidades e contribuições das pessoas com deficiência, para que elas sejam vistas como parte da diversidade humana e não como problema a ser eliminado ou rejeitado.²⁸

Diante do exposto, importantíssimo ver-se o teor do artigo 4º do citado estatuto: “Toda pessoa com deficiência tem direito a igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.²⁹

De certa forma discriminava a pessoa com deficiência por não garanti-la o direito ao exercício por si dos atos civis, com base apenas em sua deficiência. Que mais era uma discriminação transvestida de proteção, justamente por haver pecado em proteger demais.

Diante do exposto, é pertinente o seguinte pensamento:

Em suma, para a referida lei o deficiente tem uma qualidade que os difere das demais pessoas, mas não é uma doença. Por essa razão é excluído do rol dos incapazes e se equipara à pessoa capaz.³⁰

Enquanto hodiernamente, agora com o citado estatuto, tem-se claro que não há ligação entre deficiência e incapacidade. Nesse sentido, é o teor do artigo 6º do citado estatuto:

Artigo 6º, A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I – casar-se e constituir união estável;
- II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;
- e VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção,

²⁸RESENDE, Ana Paula Crosara *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 37.

²⁹BRASIL, **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Brasília: Senado Federal, 2015.

³⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 112.

como adotante, ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.³¹

Deduz-se mais uma vez não há relação alguma entre o indivíduo possuir deficiência e em decorrência desta ser incapaz, pois, cite-se como forma de exemplo os menores de 16 anos, que são incapazes, não em razão de deficiência, porém em razão de critério etário, assim estabelecido pelo legislador.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência inaugura um novo momento. Assim:

O tratamento dado aos incapazes pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência inaugura outra etapa, um passo de relevo na efetiva promoção da igualdade, acessibilidade e respeito à autonomia individual dos sujeitos portadores de transtornos mentais ou intelectuais, rompendo com dogmas que há muito tempo se arrastavam em nosso ordenamento jurídico, os quais, com o louvável propósito de proteção e preservação da dignidade da pessoa, as destituía em absoluto de sua capacidade de decisão e autodeterminação, fulminando sua liberdade.³²

O estatuto é uma conquista, que vem como resultado da luta diária que as pessoas com deficiência travam, para garantir visibilidade social.

2.3 Projeto de Lei nº 757/2015 e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade

No seu artigo 1º, o projeto de lei de nº 757/2015 diz qual a sua finalidade. Assim, esclarece que vem para harmonizar os diplomas: Código Civil, Código de Processo Civil, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

No que concerne a capacidade das pessoas com deficiência e das demais pessoas para praticar os atos da vida civil, bem como às condições para exercício dessa capacidade, com ou sem apoio.³³

Se por um lado é aplaudível a retirada das pessoas com deficiência do rol de incapacidades, em prol de evitar discriminá-las e lhes garantindo autonomia na vida civil, por outro tem-se que se estudar melhor o caso de ter deixado o rol dos

³¹BRASIL, **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Brasília: Senado Federal, 2015.

³²COSTA, Klecyus Weyne de Oliveira. **A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e o Regime das Incapacidades no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.04.pdf>. Acesso em: 11/04/18.

³³BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Nº 757, DE 2015**. p. 1.

absolutamente incapazes os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, que passou a fazer parte do rol dos relativamente incapazes. Nesse sentido é o exposto:

Fica a dúvida se não seria interessante retomar alguma previsão a respeito de maiores absolutamente incapazes, especialmente para as pessoas que não têm qualquer condição de exprimir vontade e que não são necessariamente deficientes. Este autor entende que sim.³⁴

Tome-se como exemplo uma pessoa que se encontra em estado de coma, e assim, sendo impossibilitada de manifestar qualquer vontade.

Nesse caso tem-se claro que não se trata de deficiência, porém de um estado em que a pessoa que encontra, involuntário a ela, e que lhe tolhe completamente suas faculdades de discernimento, como dito, em razão do estado em que se encontra.

³⁴TARTUCE, Flávio. **Lei de introdução e Parte Geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 125.

3. DOS INSTITUTOS ASSISTENCIAIS DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA COM O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3.1 Instituto assistencial da curatela com o advento do estatuto da pessoa com deficiência

Com a chegada do Estatuto da Pessoa com deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro houve profunda mudança no regime civil das incapacidades do código Civil pátrio. Como consequência das alterações sofridas nos artigos 3º e 4º do Código civil, refletem diretamente no instituto assistencial da curatela, no tocante as pessoas que podem ser submetidas àquela.

Assim, era o seguinte o teor do artigo 1.757 do Código Civil antes da alteração sofrida pelo citado estatuto:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V – os pródigos.³⁵

Enquanto, que com a alteração sofrida pelo citado estatuto passou-se a ter a seguinte redação:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I – Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III – Os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

V – Os pródigos.³⁶

Então, deixa o citado artigo de fazer menção a aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil, os deficientes mentais e os excepcionais sem desenvolvimento completo.

Percebe-se, pois, que assim como em virtude do estatuto deixaram de ser essas pessoas incapazes, como influência direta também deixam de estar sujeitos à curatela.

³⁵BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2008.

³⁶BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002**. 9. ed. Brasília: Senado Federal, 2017.

No tocante á curatela, especialmente a figura do curador: desaparece, a partir do estatuto, a figura do curador com superpoderes, na medida em que sua atuação é limitada á atividade comercial do curatelado.³⁷ Reforçando ainda mais a garantia ao exercício pleno dos atos de natureza existencial, inerentes a dignidade humana do indivíduo.

Nesse sentido é o teor do artigo 85 do citado estatuto:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e comercial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.³⁸

Tendo em vista que não há mais no regime de incapacidades civil pessoa que seja maior incapaz, com hipóteses que abrangem apenas relativamente incapaz, não há lugar mais para a interdição como ela era, onde abrangia todos os atos praticados pela pessoa incapaz, inclusive no que tange aos de natureza existencial.

O instituto assistencial da curatela ganha nova roupagem, na medida em que foge daquele padrão que se encontrava, amplamente genérico, passando a ser medida personalíssima, na medida em que busca preservar os aspectos e necessidades de cada pessoa individualmente. Nesse sentido:

É que, abolida a categoria dos absolutamente incapazes, já não haveria mais espaço para o recurso a fórmulas genéricas e pronunciamentos judiciais estereotipados (decisões baseadas em formulários, modelos pré-existentes, nos quais apenas se substitui o nome da parte e o número do processo).³⁹

O grande mérito está justamente na busca em sempre que puder preservar a autonomia da pessoa que da curatela necessite.

³⁷GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <http://concursadosaprovados.blogspot.com.br/2017/04/manual-de-direito-civil-volume-unico.html>. Acesso em: 23/04/2018.

³⁸BRASIL, **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Brasília: Senado Federal, 2015.

³⁹FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 242.

O estatuto traz a possibilidade de a curatela ser exercida por mais de uma pessoa, com o nome de curatela compartilhada, assim é o teor do artigo 1775-A do Código Civil: na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.⁴⁰

Chama-se a atenção que essa possibilidade é uma faculdade do juiz, por certo que o artigo não menciona o verbo deverá. Nesse sentido:

O que, em verdade, oficializará situações fáticas corriqueiras, na medida em que, em muitas famílias, é comum mais de um parente dispensar, ao mesmo tempo, cuidado, auxílio e atenção em favor do beneficiário da curatela.⁴¹

Demonstrando que a curatela caminha com um olhar mais detido para a realidade fática, sempre em prol do melhor interesse para o curatelado, na garantia de uma melhor qualidade de vida para este.

3.2 Da interdição em curso após o Estatuto da Pessoa com Deficiência

É sabido, que em tempos remotos, era comumente confundido deficiência com incapacidade. Diante disso:

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.⁴²

Desse modo, é inegável o mérito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que vem acabar com esse modo de pensar arcaico, quando vem a dissociar a deficiência da incapacidade.

Contudo, grande dúvida que surge é a seguinte: com relação as pessoas que se encontram interditadas até a vigência do citado estatuto, como ficará a situação delas, posto que, em tese, passaram a ser capazes civilmente após o estatuto.

⁴⁰BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002**. 9. ed. Brasília: Senado Federal, 2017.

⁴¹GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <http://concursadosaprovados.blogspot.com.br/2017/04/manual-de-direito-civil-volume-unico.html>. Acesso em: 23/04/2018.

⁴²GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdição>. Acesso em: 23/04/18.

Em tese, levando em consideração que o estatuto enuncia que a pessoa com deficiência não passa a ser incapaz, pelo simples fato de ser pessoa com deficiência, a resposta seria positiva, passando a ser automaticamente capaz após a vigência do estatuto e sem a necessidade de levantamento da interdição. Porém, em nome da segurança jurídica, esse parece não ser o melhor caminho a ser seguido. Assim:

Não sendo o caso de se intentar o levantamento da interdição ou se ingressar com novo pedido de tomada de decisão apoiada, os termos de curatela já lavrados e expedidos continuam válidos, embora a sua eficácia esteja limitada aos termos do Estatuto, ou seja, deverão ser interpretados em nova perspectiva, para justificar a legitimidade e autorizar o curador apenas quanto à prática de atos patrimoniais. Seria temerário, com sério risco à segurança jurídica e social, considerar, a partir do Estatuto, "automaticamente" inválidos e ineficazes os milhares - ou milhões - de termos de curatela existentes no Brasil.⁴³

Sendo mais acertada a escolha pelo levantamento da interdição, para que seja verificada caso concreto, por caso concreto. Nesse sentido, se expõe:

Considerar que a pessoa interditada passa a ser plenamente capaz com a emergência do EPD afasta essa análise pontual, de acordo com o caso concreto, o que é primaz para a correta efetividade da curatela e para a estabilidade do Direito Civil.⁴⁴

Outro problema que se traz, caso considere automaticamente a pessoa com deficiência que se encontra interditada plenamente capaz, é o de desvirtuar a nova roupagem que o estatuto trouxe para a curatela, mais personalizada, observando em primeiro lugar as peculiaridades e necessidades do interditando, fugindo daquela visão genérica que a ela se atribuía.

⁴³GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdição>>. Acesso em: 23/04/18.

⁴⁴TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Estão todos os interditados livres da incapacidade? posição contrária (Flávio Tartuce) e posição favorável (José Fernando Simão)**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/04/11/estao-todos-os-interditados-livres-da-incapacidade-posicao-contraria-flavio-tartuce-e-posicao-favoravel-jose-fernando-simao/>>. Acesso em: 23/04/18.

3.3 A tomada de decisão apoiada: novo instituto assistencial

O Estatuto da Pessoa com Deficiência inova mais uma vez ao trazer para o direito civil novo instituto assistencial, qual seja, a tomada de decisão apoiada. Estando disciplinado no artigo 1783-A do Código Civil, sendo o seguinte o seu teor:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.⁴⁵

Imprescindível se torna esclarecer que diferentemente do que acontece com a curatela, que se torna indispensável para o indivíduo que seja pessoa com deficiência ou não, esteja impossibilitada de manifestar vontade, a tomada de decisão apoiada é instituto que visa a auxiliar a pessoa com deficiência que seja plenamente capaz, posto que preservada está a sua manifestação de vontade. Diante disso:

A tomada de decisão apoiada, como um procedimento de jurisdição voluntária destinado à nomeação de dois apoiadores que assumem a missão de auxiliar a pessoa em seu cotidiano. Não se trata de incapacidade e, por isso, não são representantes ou assistentes. Apenas um mero apoio para auxiliar, cooperar, com as atividades cotidianas da pessoa.⁴⁶

Tomando por base a distinção entre tomada de decisão apoiada e curatela, é necessário que se observe o seguinte: A tomada de decisão apoiada não se confunde com a curatela, partindo de uma premissa diametralmente oposta: inexistência de incapacidade, mas mera necessidade de apoio a uma pessoa humana.⁴⁷ Se mostra o novo instituto mais apropriado a nova realidade que a sociedade demanda.

Portanto, as pessoas com deficiência que tiverem condição de exprimir vontade, terão a faculdade de se utilizar desse instituto, que visa auxiliá-las. Esclarecendo que:

⁴⁵BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002**. 9. ed. Brasília: Senado Federal, 2017.

⁴⁶FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 243.

⁴⁷FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 243.

elas não serão interditadas ou incapacitadas, pois a tomada de decisão apoiada apenas promove a autonomia sem cerceá-la.⁴⁸

Pois, não bastou garantir plena capacidade a pessoa com deficiência que mantém preservada a sua vontade, nesse ponto é crucial e muito que bem-vindo tal instituto, promovendo ainda mais a inclusão da pessoa com deficiência.

⁴⁸FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 929.

CONCLUSÕES

Pelo fato de o estatuto da pessoa com deficiência ter sofrido influência direta da convenção dos direitos das pessoas com deficiência, a qual carrega a luta dessas pessoas ao longo dos anos em busca de respeito, não discriminação por parte da sociedade, plena inclusão social e autonomia para reger por si sua vida, como qualquer outra pessoa.

Vem o Estatuto da Pessoa com Deficiência repercutir grande mudança no regime civil das incapacidades, lhe trazendo grandes avanços, necessários, pois, para que acompanhe o desenvolvimento social.

Trazendo a plena inclusão da pessoa com deficiência ao seio social, promovendo a não discriminação dessas pessoas, que muito sofreram ao longo dos tempos.

Equivocadamente ao longo dos anos se deu ligação entre incapacidade e deficiência, como se fossem equivalentes, evidente que não o é. Vem o meritoso estatuto a esclarecer esse grande e lamentável equívoco, que se perdurou por anos. Dissociando incapacidade e deficiência, posto que pelo simples fato de possuir deficiência não acarreta em não conseguir manifestar vontade e dessa forma não afeta a capacidade plena.

Ao repercutir no regime civil das incapacidades, repercute, por óbvio, no instituto assistencial da curatela, que ganhou nova roupagem com o advento do estatuto. Ganha uma feição mais personalizada, fugindo do padrão de curatela genérica que é comumente visto na prática.

A curatela, agora, ganha vistas as peculiaridades de cada curatelado e suas necessidades que lhe são peculiares, por certo que cada pessoa é um ser único, com necessidades diferentes. Nisso, vem a se tornar a última hipótese que se deve optar, tendo em vista sua nova natureza ter caráter extraordinário, não apenas excepcional.

Traz para o direito civil um novo instituto assistencial: a tomada de decisão apoiada, muitíssimo bem-vindo, pois que a pessoa com deficiência que consegue manifestar vontade tem a sua capacidade plena assegurada. Garantindo assim a autonomia que a pessoa com deficiência tanto pleiteia. Porém, sem abandonar essas pessoas, posto que podem precisar ser auxiliadas e este instituto vem para isso, uma opção que elas têm a seu favor.

Diante de tantas melhorias trazidas pelo estatuto, é inegável que este é digno de grande apreço. Que não mede esforços para garantir que as pessoas com deficiência ganhem visibilidade social, que lhes sejam garantidas autonomia e não discriminação e que sejam tratadas de igual para igual com as pessoas que não possuem deficiência.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 1916**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002**. 9. ed. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL, **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 4. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

BRASIL, **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Brasília: Senado Federal, 2015

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Nº 757, DE 2015**.

COSTA, Klecyus Weyne de Oliveira. **A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e o Regime das Incapacidades no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.04.pdf>. Acesso em: 11/04/18.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil Brasileiro, volume 1: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdição>>. Acesso em: 23/04/18.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <http://concursadosaprovados.blogspot.com.br/2017/04/manual-de-direito-civil-volume-unico.html>. Acesso em: 23/04/2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Parte Geral**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I**. 30. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RESENDE, Ana Paula Crosara *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Parte Geral**. 34. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Lei de introdução e Parte Geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.